RGe ISSN: 2177-3246

A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: NO ESTADO DO MARANHÃO

THE EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES AND LEGAL MECHANISMS FOR POTECTION AGAINST DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE DURING THE COVID-19 PANDEMIC: IN THE STATE OF MARANHÃO

LA EFICACIA DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS Y LOS MECANISMOS LEGALES DE PROTECCIÓN CONTRA LA VIOLENCIA DOMÉSTICA Y FAMILIAR DURANTE LA PANDEMIA DE COVID-19: EN EL ESTADO DE MARANHÃO

10.56238/revgeov17n4-169

Yasmim Amorim Ribeiro
Bacharelanda em direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: yasmiimribeiro777@gmail.com

Lucas Lucena Oliveira
Doutor em Direito
Instituição: Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA), Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL)

Luziane Lucena Souza Oliveira
Juíza de Paz
Instituição: Tribunal de Justiça do Maranhão, Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA)

RESUMO
O trabalho analisa o aumento da violência doméstica contra a mulher no Maranhão durante a pandemia de COVID-19, destacando como o isolamento social intensificou a vulnerabilidade feminina ao confinar vítimas com seus agressores, em meio a estresse econômico e restrição de redes de apoio. A pesquisa também examina o contexto brasileiro, evidenciando que o confinamento prolongado, aliado à redução de serviços presenciais, contribuiu para o silenciamento das vítimas. O objetivo central é identificar fatores socioeconômicos relacionados ao aumento das agressões e avaliar a eficácia das políticas públicas emergenciais adotadas no período. Metodologicamente, trata-se de uma análise qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental, utilizando dados epidemiológicos, boletins de ocorrência e relatórios de órgãos de segurança pública entre 2019 e 2022. Os resultados indicam oscilações nas denúncias presenciais, mas crescimento significativo no uso de canais digitais, além de aumento nos casos de feminicídio. Conclui-se que a pandemia agravou a violência já existente e evidenciou falhas estruturais no sistema de proteção estatal, reforçando a necessidade de modernização dos canais de denúncia e fortalecimento do acolhimento psicossocial às vítimas.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Pandemia. COVID-19. Isolamento Social. Direitos da Mulher.

ABSTRACT
This study analyzes the increase in domestic violence against women in Maranhão during the COVID-19 pandemic, highlighting how social isolation intensified female vulnerability by confining victims with their abusers amidst economic stress and restricted support networks. The research also examines the Brazilian context, showing that prolonged confinement, coupled with a reduction in in-person services, contributed to the silencing of victims. The central objective is to identify socioeconomic factors related to the increase in aggression and to evaluate the effectiveness of emergency public policies adopted during this period. Methodologically, this is a qualitative and exploratory analysis, based on bibliographic and documentary review, using epidemiological data, police reports, and reports from public security agencies between 2019 and 2022. The results indicate fluctuations in in-person reports, but significant growth in the use of digital channels, as well as an increase in cases of femicide. It is concluded that the pandemic exacerbated existing violence and highlighted structural flaws in the state protection system, reinforcing the need to modernize reporting channels and strengthen psychosocial support for victims.

Keywords: Domestic Violence. Pandemic. COVID-19. Social Isolation. Women's Rights.

RESUMEN
Este estudio analiza el incremento de la violencia doméstica contra las mujeres en Maranhão durante la pandemia de COVID-19, destacando cómo el aislamiento social intensificó la vulnerabilidad femenina al confinar a las víctimas con sus agresores en medio de dificultades económicas y redes de apoyo restringidas. La investigación también examina el contexto brasileño, mostrando que el confinamiento prolongado, junto con la reducción de los servicios presenciales, contribuyó al silenciamiento de las víctimas. El objetivo central es identificar los factores socioeconómicos relacionados con el aumento de la agresión y evaluar la eficacia de las políticas públicas de emergencia adoptadas durante este período. Metodológicamente, se trata de un análisis cualitativo y exploratorio, basado en una revisión bibliográfica y documental, utilizando datos epidemiológicos, informes policiales e informes de organismos de seguridad pública entre 2019 y 2022. Los resultados indican fluctuaciones en las denuncias presenciales, pero un crecimiento significativo en el uso de canales digitales, así como un aumento en los casos de feminicidio. Se concluye que la pandemia exacerbó la violencia existente y puso de manifiesto deficiencias estructurales en el sistema de protección estatal, reforzando la necesidad de modernizar los canales de denuncia y fortalecer el apoyo psicosocial a las víctimas.

Palabras clave: Violencia Doméstica. Pandemia. COVID-19. Aislamiento Social. Derechos de las Mujeres.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, historicamente enraizada em estruturas sociais marcadas pela desigualdade de gênero e pela predominância de relações patriarcais. No Brasil, embora existam avanços normativos significativos, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a efetividade desses mecanismos ainda enfrenta desafios estruturais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Nesse cenário, a pandemia de COVID-19 emergiu como um fator agravante, intensificando um problema já existente e evidenciando fragilidades no sistema de proteção às mulheres.

Durante o período pandêmico, as medidas de isolamento social, embora necessárias para a contenção da crise sanitária, produziram efeitos colaterais severos ao confinar vítimas e agressores no mesmo ambiente, limitando o acesso a redes de apoio e dificultando a realização de denúncias.

Esse fenômeno, denominado internacionalmente como "pandemia nas sombras", revelou um aumento significativo da violência doméstica, ao mesmo tempo em que expôs a subnotificação dos casos, especialmente em regiões marcadas por desigualdades socioeconômicas e exclusão digital.

No contexto do Estado do Maranhão, tais desafios foram ainda mais evidentes. Fatores como baixa renda, dificuldade de acesso à internet, interiorização limitada dos serviços públicos e fragilidade da rede de proteção contribuíram para a intensificação da vulnerabilidade feminina.

Dados estatísticos demonstraram um aumento nos índices de feminicídio, ao passo que houve redução nas denúncias formais, evidenciando barreiras estruturais no acesso à justiça e aos mecanismos de proteção. Além disso, a digitalização dos serviços, embora necessária, mostrou-se insuficiente para alcançar mulheres em situação de hipossuficiência, reforçando a exclusão social e tecnológica.

Sob a perspectiva jurídica, o período pandêmico também revelou limitações na efetividade das normas protetivas. A dificuldade de acesso aos órgãos de segurança pública, a redução do atendimento presencial e os desafios na produção de provas no ambiente doméstico comprometeram a atuação do sistema de justiça.

Nesse contexto, a palavra da vítima assumiu papel central nos processos, ao mesmo tempo em que a invisibilidade do agressor e a fragilização dos mecanismos probatórios favoreceram a impunidade.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a intensificação da violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 no Estado do Maranhão, identificando os fatores socioeconômicos e estruturais que contribuíram para esse fenômeno, bem como avaliando a eficácia das políticas públicas e dos mecanismos legais de proteção adotados no período.

Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e documental, além da análise de dados estatísticos provenientes de órgãos oficiais entre os anos de 2019 e 2022.

Ao longo do desenvolvimento, o estudo examina a relação entre desigualdade de gênero e violência doméstica, os impactos do isolamento social, as limitações da Lei Maria da Penha em contextos emergenciais, os desafios probatórios no âmbito jurídico e a insuficiência das políticas públicas implementadas durante a pandemia.

Ademais, discute-se a necessidade de fortalecimento da rede de proteção, por meio da integração entre segurança pública, assistência social e sistema de justiça, bem como da ampliação do acesso a canais de denúncia, inclusive em contextos de restrição de mobilidade.

Por fim, a pesquisa evidencia que a pandemia não criou a violência doméstica, mas potencializou desigualdades já existentes, revelando falhas estruturais na atuação estatal.

Nesse sentido, conclui-se pela necessidade de reformulação das políticas públicas, com foco na efetividade material dos direitos, na inclusão digital, na interiorização dos serviços e na implementação de estratégias preventivas.

A proteção à mulher deve ser compreendida como um compromisso permanente do Estado, garantindo que, mesmo em situações de crise, os direitos fundamentais não sejam relativizado.

2 A INTENSIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma manifestação das desigualdades estruturais de gênero, historicamente construídas em contextos sociais marcados pela dominação masculina. Nesse sentido, conforme leciona Maria Berenice Dias, a violência doméstica decorre de relações de poder desiguais, nas quais a mulher se encontra em posição de vulnerabilidade (Dias, 2019).

Análise realizada nos municípios de Caxias e Imperatriz (MA) indica que a pandemia de Covid-19 aumentou a subnotificação da violência de gênero, ao passo que feminicídios quadruplicaram no mesmo período. Esse cenário aponta que o isolamento social restringiu o acesso das vítimas aos canais de denúncia, agravando sua vulnerabilidade entre 2019 e 2022.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à mulher é assegurada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral (Brasil, 2006).

Trata-se de um importante instrumento normativo voltado à garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Durante a pandemia de COVID-19, as medidas de isolamento social contribuíram significativamente para a intensificação da violência doméstica. A permanência prolongada no ambiente doméstico aumentou a exposição das mulheres aos seus agressores, dificultando, ao mesmo tempo, o acesso a redes de apoio e aos mecanismos de denúncia.

Outro aspecto relevante refere-se à subnotificação dos casos. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), observou-se a redução das denúncias formais durante o período pandêmico, o que não indica diminuição da violência, mas sim maior dificuldade de acesso aos canais de denúncia.

Dessa forma, verifica-se que a pandemia não apenas intensificou a violência doméstica, mas também revelou fragilidades estruturais no sistema de proteção às mulheres.

2.1 A REALIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO: LIMITAÇÕES E DESAFIOS

No Estado do Maranhão, os efeitos da pandemia sobre a violência doméstica e familiar foram potencializados por fatores estruturais críticos, como a profunda desigualdade social e limitações severas no acesso a serviços básicos.

O estado registrava a menor renda domiciliar per capita do Brasil, com média de aproximadamente R$ 1.219 mensais conforme dados do IBGE(2026), o que agrava a vulnerabilidade econômica das mulheres e sua dependência direta em relação aos agressores.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) confirmam que, durante o primeiro ano da pandemia, o Maranhão sofreu um aumento significativo da violência letal: o número de feminicídios subiu de 51 casos em 2019 para 65 em 2020, representando um aumento de 27,4%. Paradoxalmente, no mesmo período, verificou-se uma redução nas denúncias formais de crimes menos letais.

Essa contradição reforça a hipótese da subnotificação, a residência passou a configurar ambiente de risco isolado dos mecanismos tradicionais de proteção.

Nesse cenário, a transição para ferramentas digitais, como o boletim de ocorrência eletrônico e a realização de audiências virtuais, revelou-se insuficiente diante da exclusão digital no estado. Conforme dados do IBGE, o Maranhão historicamente apresenta baixos índices de conectividade; em 2019, cerca de 32,6% dos domicílios não possuíam acesso à internet,dados esses anterior a pandemia , mas que evidencia a limitação estrutural já existenteno estado, deixando uma parcela significativa da população, especialmente na zona rural, sem meios para realizar denúncias remotas ou acessar o sistema judiciário.

Além disso, a interiorização dos serviços públicos permanece como um gargalo logístico. Enquanto a capital e grandes polos concentram centros especializados, como a Casa da Mulher Brasileira, muitas localidades do interior ainda carecem de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e infraestrutura de apoio.

Assim, a eficácia das políticas públicas foi comprometida por uma combinação de crise sanitária e fragilidades estruturais preexistentes, que continuam a limitar o acesso real das maranhenses à justiça e à segurança.

3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19: NO ESTADO DO MARANHÃO

A insuficiência da proteção jurídica no Estado do Maranhão durante a pandemia de COVID-19 revelou-se como comprometimento da eficácia das garantias fundamentais asseguradas às mulheres. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos robustos, especialmente por meio da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Todavia, durante o período pandêmico, no plano jurídico , a intensificação da violência revelou limitações na efetividade das normas protetivas , especialmente diante da dificuldade de acesso aos mecanismos institucionais durante a pandemia , caracterizando o ambiente doméstico como espaço de risco.

O confinamento compulsório promoveu a convivência ininterrupta entre vítima e agressor, restringindo a liberdade de comunicação e dificultando o acesso aos canais tradicionais de denúncia. Conforme apontado pela Organização das Nações Unidas, esse cenário resultou em um aumento significativo da violência.

A resposta institucional, pautada na digitalização dos serviços e na implementação de medidas como o registro eletrônico de ocorrências, representou uma tentativa de adaptação do sistema de justiça. Entretanto, tais iniciativas foram limitadas pelas desigualdades socioeconômicas e na exclusão digital que caracterizam o cenário maranhense.

Conforme observa Boaventura de Sousa Santos, as desigualdades estruturais impactam diretamente o acesso aos direitos fundamentais, impedindo que parcelas vulneráveis da população usufruam plenamente das garantias legais (Santos, 2020). Nesse contexto, a digitalização dos serviços, embora necessária, acabou por excluir mulheres em situação de hipossuficiência ou residentes em regiões sem acesso à internet.

Além disso, a rede de enfrentamento à violência doméstica sofreu descontinuidade operacional durante a pandemia. A redução do atendimento presencial em delegacias e centros de referência comprometeu a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), cuja fiscalização depende, em grande medida, da atuação presencial do Estado.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a gravidade da violência doméstica em contexto pandêmico. Conforme entendimento consolidado em decisões judiciais, a palavra da vítima assume especial relevância probatória nesses casos, sobretudo diante das dificuldades inerentes à produção de provas no ambiente doméstico, sendo mantida a responsabilização penal do agressor mesmo em contextos de isolamento social.

Ademais, conforme asseveram Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça constitui condição essencial para a efetivação dos direitos fundamentais (Cappelletti; Garth, 1988).

Assim, a limitação de acesso aos serviços durante a pandemia comprometeu diretamente a eficácia do sistema de proteção às mulheres. A complexidade socioeconômica do período também contribuiu para o agravamento da violência doméstica e familiar.

O aumento do desemprego, a insegurança alimentar e a dependência econômica intensificaram o ciclo de violência, dificultando a ruptura por parte das vítimas. Nesse contexto, a violência patrimonial e psicológica revelou-se profundamente associada à vulnerabilidade econômica.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e relatórios regionais indicam que o Maranhão registrou um aumento de 133% nos feminicídios entre março e abril de 2020, consolidando 65 casos ao final daquele ano.

Dessa forma, evidencia-se que a proteção jurídica à mulher, embora formalmente assegurada, mostrou-se materialmente insuficiente durante o período pandêmico, especialmente em contextos marcados por desigualdade social. Tal constatação reforça a necessidade de políticas públicas integradas que articulem proteção jurídica, assistência social e garantia de autonomia econômica.

Por fim, a relevância acadêmica do presente estudo reside na análise de um contexto excepcional, permitindo a identificação de falhas estruturais no sistema de proteção às mulheres. A investigação contribui para o aperfeiçoamento das políticas públicas, especialmente no que se refere à atuação estatal em situações de crise, garantindo que os direitos fundamentais não sejam relativizados em contextos emergenciais.

3.1 PANDEMIA NAS SOMBRAS: RAÍZES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CONFINAMENTO COMPULSÓRIO

A compreensão da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da pandemia de COVID-19 exige o reconhecimento de que tal fenômeno não constitui um evento isolado ou decorrente exclusivamente da crise sanitária, mas sim a intensificação de uma estrutura histórica de desigualdade de gênero.

Nesse sentido, conforme leciona Maria Berenice Dias, a violência doméstica está diretamente associada a relações de poder desiguais, nas quais a mulher ocupa posição de vulnerabilidade (Dias, 2019).

A pandemia de COVID-19, ao impor medidas de isolamento social, atuou como um fator agravante dessas relações, intensificando tensões já existentes no ambiente doméstico. O lar, tradicionalmente concebido como espaço de proteção, passou a representar um ambiente de risco, marcado pela convivência contínua com o agressor e pela limitação dos mecanismos de fuga e denúncia.

Tal fenômeno foi denominado por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, como “pandemia nas sombras”, evidenciando o aumento significativo da violência contra

mulheres durante o período pandêmico (ONU, 2020). Essa expressão reflete a invisibilidade das agressões ocorridas no espaço privado, especialmente em contextos de confinamento compulsório.

O confinamento prolongado não apenas elevou a frequência das agressões, mas também alterou sua dinâmica, dificultando o acesso às redes de apoio formal e informal. A interrupção dos serviços presenciais e a restrição da mobilidade reduziram significativamente as possibilidades de denúncia, criando uma situação de isolamento forçado da vítima.

Antes da pandemia, atividades cotidianas, como o trabalho externo ou o convívio social, funcionavam como mecanismos indiretos de proteção, permitindo a identificação de sinais de violência e a busca por ajuda. Com a imposição da quarentena, essas alternativas foram suprimidas, resultando em um cenário de silenciamento das vítimas.

Nesse contexto, a análise da eficácia das políticas públicas torna-se imprescindível, especialmente no que se refere às estratégias digitais implementadas para garantir o acesso à justiça.

Além dos fatores relacionais, o agravamento da violência doméstica durante a pandemia também está diretamente associado às condições socioeconômicas. O aumento do desemprego, a insegurança alimentar e a instabilidade econômica atuaram como fatores de tensão, potencializando comportamentos agressivos em ambientes já marcados por desigualdade de poder.

Sob a perspectiva jurídica, observa-se uma tensão entre direitos fundamentais: de um lado, a necessidade de proteção da saúde coletiva por meio do isolamento social; de outro, a garantia da integridade física, psicológica e da dignidade das mulheres em situação de violência.

Essa colisão evidencia a necessidade de uma atuação estatal capaz de equilibrar tais direitos, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988).

A análise desse cenário permite concluir que a resposta estatal, embora tenha buscado adaptar-se por meio da digitalização dos serviços, mostrou-se insuficiente para alcançar as camadas mais vulneráveis da população. A ausência de uma rede de proteção ampliada e adaptada à excepcionalidade da crise sanitária comprometeu a efetividade das medidas de proteção.

Assim, evidencia-se que a violência doméstica durante a pandemia não pode ser compreendida apenas como consequência do confinamento, mas como resultado da interação entre desigualdades estruturais, limitações institucionais falhas na implementação de políticas públicas, o que reforça a necessidade de uma abordagem integrada e multidimensional no enfrentamento desse fenômeno.

4 OS DESAFIOS PROBATÓRIOS E A INVISIBILIDADE DO AGRESSOR NO CONTEXTO DA PANDEMIA

A pandemia de COVID-19 impôs ao sistema de justiça brasileiro, especialmente no contexto do Estado do Maranhão, um relevante desafio probatório no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em um cenário no qual os casos de violência se intensificaram em razão do confinamento compulsório, observou-se, simultaneamente, a fragilização dos mecanismos tradicionais de produção de prova, essenciais à persecução penal.

Esse contexto revela um paradoxo jurídico: ao mesmo tempo em que a violência doméstica se tornou mais frequente, a sua materialização no âmbito processual apresentou maior complexidade. O isolamento social transformou o ambiente doméstico em um espaço de difícil acesso para o Estado, reduzindo significativamente a possibilidade de intervenção externa e de coleta de elementos probatórios.

> Nesse sentido, conforme leciona Maria Berenice Dias, os crimes praticados no âmbito doméstico caracterizam-se pela ausência de testemunhas e pela ocorrência em ambiente privado, o que exige uma valorização diferenciada da prova testemunhal da vítima (Dias, 2019).

Todavia, durante a pandemia, até mesmo os elementos mínimos de corroboração probatória foram prejudicados. A ausência de testemunhas oculares, decorrente da coabitação forçada com o agressor, somada ao controle exercido sobre dispositivos eletrônicos, dificultou a preservação de provas digitais, como mensagens e gravações.

A invisibilidade do agressor, nesse contexto, não se restringiu ao plano físico, mas também se manifestou no âmbito processual. A redução do funcionamento dos serviços presenciais, aliada ao receio de contágio, comprometeu a realização de exames periciais, como o exame de corpo de delito, elemento fundamental para a comprovação da materialidade delitiva.

Nesse contexto, a fragilização da produção probatória impactou diretamente a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas na Lei Maria da Penha. Embora tais medidas possuam caráter preventivo e emergencial, sua efetividade depende da atuação estatal contínua e da fiscalização adequada, a qual foi significativamente reduzida durante a pandemia.

Dessa forma, a invisibilidade do agressor durante a pandemia configurou-se como um fenômeno multifacetado, resultante da combinação entre isolamento social, limitações institucionais e desigualdades estruturais. Tal contexto gerou um contexto que favorece a impunidade, no qual a dificuldade de converter o relato da vítima em prova robusta fragilizou a atuação do sistema de justiça.

4.1 O CENÁRIO ESTATÍSTICO E A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EMERGENCIAIS

A análise dos indicadores de violência contra a mulher durante o biênio 2020-2022 apresenta contradição estatística que dificulta a análise do fenômeno. Verifica-se que a redução inicial no número de boletins de ocorrência presenciais em diversos estados brasileiros não representou diminuição da violência, mas sim uma barreira de acesso institucional.

De acordo com a Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher do DataSenado(2024), aponta que 25% das mulheres no Maranhão já sofreram violência doméstica, com 80% percebendo um aumento na violência nos últimos 12 meses. O levantamento também indica uma lacuna no conhecimento da Lei Maria da Penha no estado, com apenas 17% das entrevistadas afirmando conhecer muito sobre a legislação.

O confinamento severo imposto pela COVID-19 atuou como fator de subnotificação , onde tornou-se a regra. Enquanto os crimes que exigem a presença física da vítima para registro (como lesão corporal e ameaça) apresentaram quedas nominais em determinados períodos, os índices de feminicídio e de chamadas para serviços de emergência via canais telefônicos e digitais dispararam, evidenciando que a letalidade e a urgência das agressões atingiram níveis elevados.

Dessa forma, sustenta-se que a resposta governamental, embora tenha buscado adaptações, enfrentou lacunas estruturais severas. A implementação de boletins de ocorrência eletrônicos e canais de denúncia via aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, representou um avanço tecnológico necessário, porém insuficiente para atingir as camadas mais vulneráveis da população.

Conforme dados dp Fórum Brasibeiro de Segurança Pública, o ápice dessa letalidade silenciosa manifestou-se nos índices de feminicídio, que registraram 1.354 vítimas em 2020 e mantiveram patamares críticos nos anos seguintes, com 1.319 casos em 2021 e um salto para 1.437 em 2022 — o maior número da série histórica até então. Tais números confirmam que, embora o Ligue 180 tenha tido um aumento de 27% nas denúncias em 2020, essa rede digital não foi capaz de prevenir as mortes de mulheres negras e em situação de hipossuficiência, que representam cerca de 64% das vítimas fatais.

O estudo também analisou o nível de conhecimento e a percepção das mulheres acerca dos mecanismos de proteção existentes. Os resultados indicam que 72% das mulheres no Maranhão possuem baixo grau de familiaridade com a Lei Maria da Penha, enquanto 43% avaliam que a legislação oferece apenas proteção parcial frente à violência doméstica e familiar.

Mulheres em situação de hipossuficiência econômica, muitas vezes sem acesso estável à internet ou vivendo em ambientes onde o agressor detém o controle total sobre os dispositivos eletrônicos, foram marginalizadas por essas soluções estritamente digitais.

Portanto, a eficácia das políticas públicas emergenciais foi limitada por uma "exclusão digital de gênero", que impediu que o socorro estatal chegasse àquelas que não podiam digitar um pedido de ajuda sob o olhar vigilante do agressor.

Ademais, a fundamentação intermediária deste estudo aponta que o fechamento ou a redução do horário de funcionamento de centros de referência, abrigos e delegacias especializadas desarticulou a rede de proteção integrada prevista na Lei Maria da Penha.

A violência doméstica, que possui caráter cíclico e progressivo, encontrou na pandemia um ambiente de impunidade prática, onde as medidas protetivas de urgência enfrentaram desafios logísticos para serem expedidas e fiscalizadas. Conclui-se, nesta etapa da análise, que a crise sanitária não criou a violência, mas desnudou a fragilidade de um sistema de proteção que ainda depende excessivamente da presença física e da mobilidade da vítima, revelando a necessidade premente de estratégias que garantam a onipresença do Estado, mesmo em contextos de restrição circulatória.

5 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E O FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO PÓS-PANDEMIA

Conclui-se que a experiência traumática da pandemia de COVID-19 deve servir como um divisor de águas para a reformulação das políticas de enfrentamento à violência de gênero. Verifica-se que a dependência excessiva de mecanismos de denúncia tradicionais e centralizados se revelou uma limitação significativa na estratégia adotada durante o isolamento.

A partir da análise dos dados e das falhas institucionais observadas, torna-se imperativo que o Estado brasileiro e a sociedade civil consolidem redes de apoio capilares, que não dependam exclusivamente da mobilidade física da vítima.

A descentralização do acolhimento levando o Estado para dentro de farmácias, supermercados e ambientes virtuais seguros não deve ser vista apenas como uma medida paliativa de guerra, mas como uma evolução necessária da Lei Maria da Penha para alcançar mulheres em qualquer cenário de restrição ou vulnerabilidade.

De acordo com dados do ligue 180, a quarentena recomendada dos governos estaduais e municipais como forma de contar a propagação do novo COVID-19 provocou um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher em (2020), conforme dados do Ligue 180.

Nesse sentido, observa-se que a eficácia do combate à violência doméstica está intrinsecamente ligada à integração tecnológica com o acolhimento psicossocial humanizado. Não basta que o governo ofereça um aplicativo de denúncia se não houver uma patrulha Maria da Penha capacitada para intervir em tempo real e uma casa abrigo pronta para o acolhimento imediato, inclusive em situações de crise sanitária.

A fundamentação aqui apresentada aponta que o "silenciamento digital" deve ser combatido com ferramentas de inteligência artificial e monitoramento que protejam a privacidade da vítima, garantindo que o pedido de socorro não seja interceptado pelo agressor.

Além disso, a educação em direitos humanos e a desconstrução da cultura do patriarcado devem ser pilares de políticas educacionais permanentes, visando prevenir a agressão antes que ela atinja o nível da letalidade.

Por fim, concluímos que o fortalecimento da rede de proteção exige uma visão interdisciplinar que una segurança pública, saúde, assistência social e o judiciário de forma ininterrupta. A pandemia demonstrou que a violência contra a mulher não é um problema privado ou um "efeito colateral" de crises econômicas, mas uma violação sistemática de direitos fundamentais que exige um orçamento público robusto e específico.

Portanto, os dados analisados indicam que a proteção à mulher deve ser considerada um serviço essencial e imune a interrupções, sob pena de o Estado tornar-se cúmplice, por omissão, da perpetuação do feminicídio.

A Lei nº 14.994/2024 marca uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro ao elevar o feminicídio à categoria de crime autônomo, desvinculando-o do homicídio qualificado. Esta atualização legislativa estabelece a pena mais alta do Código Penal Brasileiro, podendo chegar a 40 anos de reclusão, o que reflete uma resposta estatal mais rigorosa diante da escalada da violência de gênero. Ao agravar as sanções e tornar as progressões de regime mais rígidas, a lei visa fortalecer o aparato de proteção às mulheres e combater a impunidade, servindo como um instrumento jurídico fundamental para enfrentar o cenário crítico observado no período pós-pandemia.

A construção de estratégias resilientes é, portanto, o único caminho para assegurar que, em futuras crises globais, o ambiente doméstico deixe de favorecer a impunidade.

5.1 LIMITAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (COVID-19)

A violência contra a mulher é definida, conforme a Convenção Interamericana de 1994 e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como qualquer conduta baseada no gênero que resulte em morte, lesão ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial.

Quando tais agressões ocorrem no ambiente doméstico ou em contextos de afetividade e coabitação, configuram a violência doméstica.

Trata-se de um fenômeno transversal que, independentemente de classe social, raça, escolaridade ou localização geográfica, impacta a vida de mulheres em diferentes ciclos geracionais e contextos profissionais.

Entretanto, a implementação da Lei Maria da Penha durante a pandemia de COVID-19 enfrentou limitações severas que evidenciaram a fragilidade da rede de proteção quando desprovida de sua dimensão presencial.

Tal cenário é corroborado por dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que apontam uma queda de 7,4% nos registros de lesão corporal em 2020, simultânea ao aumento dos feminicídios, demonstrando que, embora existam mecanismos legais, sua efetividade foi comprometida pela incapacidade de alcançar vítimas em situação de isolamento e vulnerabilidade tecnológica.

Devido às medidas de isolamento social, muitas vítimas ficaram confinadas com seus agressores, o que resultou em um aumento de 22,2% nos feminicídios logo nos primeiros meses da crise. Entre 2020 e 2021, o país registrou quase 2.500 mortes motivadas por gênero, com uma média alarmante de quatro mulheres mortas por dia conforme dados consolidados do FBSP.

Embora o arcabouço normativo seja robusto, a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) foi posta em xeque pelo isolamento social, que transformou o lar em um espaço de confinamento compartilhado com o agressor.

Nesse cenário, o monitoramento direto e a fiscalização do afastamento do agressor tornaram-se tarefas hercúleas para um Estado combalido pela crise sanitária, resultando em um esvaziamento do caráter dissuasório das sanções previstas na lei.

O principal obstáculo residiu na digitalização forçada dos canais de denúncia. No Maranhão, a limitação da Lei Maria da Penha, nesse contexto, não decorreu de sua estrutura normativa, mas da incapacidade de sua aplicação alcançar, de forma efetiva mulheres em situação de extrema vulnerabilidade: muitas mulheres em situação de hipossuficiência ou residentes em zonas rurais foram excluídas do acesso à justiça por falta de conectividade ou dispositivos.

Além disso, o controle ininterrupto exercido pelo agressor sobre os meios de comunicação da vítima inviabilizou pedidos de socorro discretos, criando uma barreira invisível, mas intransponível, entre a mulher agredida e o aparato policial.

No campo processual, as limitações manifestaram-se na escassez probatória. A suspensão de atendimentos multidisciplinares e a dificuldade de realização de exames periciais imediatos deixaram a materialidade do crime em segundo plano, sobrecarregando a relevância da palavra da vítima em um contexto onde as provas testemunhais de vizinhos ou parentes foram anuladas pelo distanciamento.

Assim, a Lei Maria da Penha operou em uma espécie de vácuo prático, onde a norma existia, mas os mecanismos de acolhimento psicossocial e de repressão imediata estavam fragmentados, deixando a vítima em uma condição de desamparo institucional perante a reiteração da violência doméstica.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a intensificação da violência doméstica durante a pandemia da COVID-19 não constituiu um fenômeno isolado ou circunstancial, mas sim a manifestação agravada de desigualdades estruturais historicamente presentes na sociedade brasileira.

No contexto do Estado do Maranhão, tais vulnerabilidades mostraram-se ainda mais evidentes diante das limitações socioeconômicas, da exclusão digital e da fragilidade da rede de proteção às mulheres em situação de violência.

Restou demonstrado que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos robustos, como a Lei Maria da Penha, a insuficiência da proteção jurídica não decorre da ausência legislativa, mas da dificuldade de efetivação dessas normas na prática.

A pandemia evidenciou, a limitações estruturais do Estado em garantir acesso pleno e eficaz aos mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento, especialmente em contextos marcados por desigualdades regionais e sociais.

Ademais, os desafios probatórios e a invisibilidade do agressor no ambiente doméstico reforçaram obstáculos já existentes na responsabilização penal, evidenciando que o sistema de justiça, em momentos de crise, tende a reproduzir limitações que comprometem a proteção integral da vítima. A digitalização dos serviços, embora necessária, revelou-se insuficiente e excludente para parcelas significativas da população feminina, especialmente em regiões periféricas e interioranas.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas concretas e estruturais, que ultrapassem o plano normativo e alcancem a efetividade material dos direitos. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de fortalecimento da rede de proteção por meio da ampliação de canais presenciais de denúncia, da interiorização dos serviços especializados, da integração entre os órgãos do sistema de justiça e da assistência social, bem como da implementação de políticas públicas voltadas à inclusão digital das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Além disso, é fundamental investir em ações preventivas, por meio da educação em direitos humanos e da promoção da igualdade de gênero, a fim de enfrentar as raízes estruturais da violência doméstica. A atuação estatal deve ser contínua, articulada e sensível às especificidades locais, garantindo que situações emergenciais, como a pandemia, não comprometam o acesso das vítimas à proteção e à justiça.

Por fim, conclui-se que a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica depende não apenas da existência de instrumentos legais, mas, sobretudo, da capacidade do Estado de implementá-los de forma inclusiva, acessível e eficiente. A proteção à mulher não deve ser limitada a ações reativas, mas deve constituir um compromisso permanente, sob pena de o Estado, por omissão, contribuir para a perpetuação da violência que se propõe a combater.

REFERÊNCIAS

SENADO FEDERAL. Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – Maranhão. Instituto de Pesquisa DataSenado, fev. 2024.

BARBOZA, I. R.; VIANA, L. L. S. Análise dos impactos da pandemia de COVID-19 nos casos de violência doméstica nos municípios de Caxias e Imperatriz, Maranhão. Revista de Humanidades, Etnoflorestal e Tecnologia (RHET), set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Norma Técnica de Uniformização – Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), 2006. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2021/07/NORMA-TECNICA.pdf

BRASIL. Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Referência: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Ed. 3. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/.

MARANHÃO lidera no aumento de feminicídios no Nordeste.Ponte Jornalismo, 18 jun. 2020. Disponível em:ponte.org. Acesso em: 19 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant.Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice.Manual de direito das famílias. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ONU MULHERES.Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras. [S. l.], 8 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente 2025. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em:https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/45942-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2025-para-brasil-e-unidades-da-federacao. Acesso em: 20 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.Violência contra mulheres em 2021. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ligue 180 registra aumento de quase 9% no número de denúncias de violência contra a mulher. Brasília, DF: MMFDH, 27 mar. 2020. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar as penas (até 40 anos), impactando diretamente o rigor jurídico póspandemia.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. São Paulo: FBSP, 2020.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA; FBSP, 2023.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COVID-19)

SANTOS, Boaventura de Sousa. O futuro começa agora: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021.

SOUZA, L. M.; BARROS, A. C. Violência doméstica durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. Revista de Direito e Práxis, v. 13, n. 2, 2022.

SILVA, J. R. et al. Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2021.